

**ILUSTRÍSSIMO (a) SENHOR (a) PREGOEIRO (a) DA SECRETARIA DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI.**

*Pregão Eletrônico nº 004/2021*

*Processo Administrativo nº 2021-C7442*

1

**MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 29.180.997/0001-90, com sede social na Rodovia BR 262, nº 3.200, Alto Lage, Cariacica/ES, CEP. 29.151-026, por seu procurador **Gabriele Gonçalves Braun** portadora de CPF tombado sob o número 058.874.647-98, bastante constituído e que a esta subscreve, procuração em anexo. Vem muito respeitavelmente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

### **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apresentado pelas empresas licitantes: **RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA** e **MAGISTRAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA**, o que faz pelos presentes fatos e fundamentos.

---



## 1- DA PRESENTE LICITAÇÃO

A Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura do Estado do Espírito Santo, lançou o presente Edital, Pregão Eletrônico tombado sob o número 004/2021, oriundo do Processo Administrativo número 2021-C7442, cujo objeto é a contratação de serviços de limpeza e conservação, no Terminal Rodoviário de Vitória/ES conforme especificações do referido Edital.

Após análise de propostas e de todo o acervo documental apresentado, a empresa **MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS** fora devidamente habilitada, bem como declarada vencedora.

2

Quadra aqui registrar que, a empresa ora recorrida, apresentou de forma escorreita todo o acervo documental exigido em sede de Edital, sendo que, após detida análise dos mesmos, fora devidamente habilitada pelo Senhor Pregoeiro condutor do certame.

Não havendo assim que se falar que a empresa ora recorrida não atendeu as exigências do certame, como ventilado em sede de recursos administrativos apresentado pelas empresas recorrentes.

Devendo a respeitável decisão que, habilitou e declarou a empresa **MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS** mantidos em sua íntegra e totalidade.

---

9

## **2- DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **2.1- RECURSO DA EMPRESA RENOVE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA**

Aduz a recorrente que, após criteriosa análise dos documentos e proposta apresentada pela recorrida, encontra-se completamente viciada, devendo assim ser rechaçada, com o seu afastamento e desclassificação.

Requerendo ao final a desclassificação da recorrida, bem como a apuração dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Conforme restará devidamente comprovado na presente contrarrazões, a razão não assiste ao recorrente, vez que a empresa ora recorrida cumpriu com os exatos termos requeridos em sede de Edital.

Tanto é verdade que, após rigorosa análise do acervo documental devidamente apresentado pela empresa recorrida, a mesma fora declarada devidamente habilitada para participar do certamente.

Neste sentido, as alegações ventiladas no recurso administrativo, não merecem prosperar, bem como serão devidamente impugnadas na presente contrarrazões recursais.

**2.1.1- Da necessidade / obrigação do desenquadramento (exclusão) da licitante vencedora do SIMPLES NACIONAL.**

Aduz a recorrente que a recorrida figura na condição de optante pelo Simples Nacional.

Alega que a recorrida possui contratos firmados com órgãos públicos na condição de terceirizada, sendo que esta descumpre as exigências que determina a obrigatoriedade da sua desvinculação do Simples Nacional.

Alega que a recorrida também descumpre a Lei Complementar número 147/2014, uma vez que da análise dos documentos, verifica-se que o pedido de exclusão do Simples já deveria ter sido efetivado a anos atrás.

4

Alega que as planilhas de custo e formação de preço da recorrida não estão incluídos e não foram considerados os encargos sociais, desatendendo aos itens "b", "d" e "e" do anexo I.B do Edital.

Requerendo assim a desclassificação da proposta apresentada pela recorrida.

Sem razão o recorrente.

9



De partida é de se consignar que a empresa ora recorrida cumpriu todas as exigências editalícias, cumprindo criteriosamente todos os imperativos constantes nos itens 3 do Anexo III, bem como seus subitens.

Acostando aos autos do presente certame comprovante de opção pelo Simples Nacional, e declaração.

Não havendo assim que se falar em irregularidades, como apontado pelo recorrente.

Quanto aos efeitos da necessidade / obrigação do desenquadramento, sobre as planilhas apresentadas, tem-se que essa empresa ora recorrida apresentou as planilhas de forma pertinente a sua tributação.

5

Quanto as planilhas de formação de custos apresentadas, todas se encontram dentro dos parâmetros entabulados em edital, com valores e benefícios previstos em CCT.

Estando as mesmas em perfeita consonância com a tributação e encargos sociais aplicadas a empresas optante pelo Simples Nacional.

Devendo o recurso apresentado ser rejeitado neste particular.

#### **2.1.2- DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.**

9

---

Aduz a recorrente que, os atestados apresentados pela recorrida, não atendem as características, quantidade e prazo exigido no edital.

Aduz que o atestado fornecido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, não menciona as funções e o quantitativo dos funcionários contratados, não se encontra carimbado e faz menção a um CNPJ que não é da recorrente.

Aduz que o atestado fornecido pela Secretaria de Estado da Agricultura Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG, também não cita a função e quantitativo de funcionários.

Sendo que o referido atestado não atende a solicitação do item 1.3 do edital, pois não tem quantidade de pessoal para comprovar que a recorrente teve ou tem experiência para administrar um contrato desta magnitude.

Mais uma vez a razão não assiste a empresa recorrente.

A empresa ora recorrida, acostou aos autos do presente processo licitatório atestados emitidos pelo setor público, ao qual presta serviços, que certifica a sua capacitação técnica para desenvolver com a presteza que lhe é peculiar o objeto do presente certame.

6

9

---

Quanto ao CNPJ inconsistente apontado no atestado de capacidade técnica emitido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra, nada mais é do que um erro material, onde os dois dígitos verificadores foram trocados, (80) ao invés de (90).

Sendo que tal erro material, não possui o condão de afastar a validade do referido atestado.

Assim, tem-se que a empresa ora recorrida, demonstrou de forma escoreita a sua capacidade técnica, mediante a apresentação de atestados válidos.

7

Tanto assim o é que, foram devidamente avaliados e acatados pela comissão julgadora.

Devendo o recurso apresentado ser rejeitado neste particular.

**2.1.3- DA HABILITAÇÃO: não atendeu a exigência constante no anexo III do Edital.**

Aduz o recorrente que, a empresa recorrida, não tem no seu registro comercial, a autorização para empreender a atividade de serviços de jardinagem, um dos objetivos desta licitação.

9

---

Sem razão a recorrente.

Conforme se depreende do objeto do presente certame, versa o mesmo sobre a contratação de prestação de serviços gerais de limpeza e conservação, a serem prestados no Terminal Rodoviário de Vitória/ES.

Quadra aqui registrar que, inclusive, esta recorrida já firmou contratos com a Administração Pública de serviços exclusivo de jardinagem, Contrato número 16/2020 junto ao Ministério da Economia.

Estando assim a empresa ora recorrida, completamente apta a contratar com o a SEMOBI a execução do objeto.

8

Devendo o recurso apresentado ser rejeitado neste particular.

## **2.2- RECURSO DA EMPRESA MAGISTRAL SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA**

Alega a recorrente que, de forma tempestiva solicitou esclarecimentos referente ao pregão.

Alega que em resposta ao questionamento, concorreu prevendo 53 pessoas de acordo com o item 3 do termo de referência e esclarecimento da Pregoeira, visando atender todas as exigências contidas no edital, sob

9

---



risco de desclassificação conforme resposta 04 ao pedido de esclarecimento.

Alega que, em 19/08/2021, foi declarado que a recorrida atendeu todos os requisitos do edital e foi declarado vencedor. Sendo que este apresentou proposta para 16 itens conforme Item 03 do Termo de Referência, porém, o quantitativo foi considerado 01 pessoa por posto.

Alega que o julgamento favoreceu a recorrida no referido pregão, contrariando o princípio da isonomia. Sendo que a proposta ofertada não atende as exigências do edital.

9

Requerendo ao final a anulação de todos os atos praticados no presente pregão eletrônico, reagendar a data da sessão para apresentação de proposta.

Sem razão a recorrente.

Conforme se indefere do presente recurso administrativo, o mesmo apresenta como fundamentação, suposta contrariedade na resposta ao questionamento (quantidade de pessoas por posto de trabalho).

Sendo que, por sua interpretação, concorreu com valores prevendo 53 pessoas, de acordo com o item 03 do Termo de Referência e Esclarecimento da Pregoeira.

---

9

Contudo, é de se esclarece que a empresa ora recorrida, seguindo estritamente as normas editalícias, apresentou seu preço, conjuntamente com a planilha de formação de custos, considerando o quantitativo previsto em sede de edital.

Ou seja, a recorrida, ao formular sua planilha de formação de custos, se baseou única e exclusivamente nas normas previstas em edital, sendo a mesma verificada e considerada apta pela comissão julgadora.

Não havendo assim que se falar em quebra do princípio da isonomia como quer fazer crer o recorrente no presente recurso, uma vez que a recorrida seguiu as estritas normas contidas em sede de edital.

10

Desta feita, não há que se fala ilegalidade nem quebra de princípio da isonomia, onde por via de consequência, deve ser julgado improcedente o pedido de anulação de todos os atos praticados no presente certame.

### 3- DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, vem a recorrida em demonstração inequívoca de boa-fé, **REQUERER** o recebimento da presente Contrarrazões de Recurso Administrativo, vez que tempestivo, e no mérito requer a total **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo apresentado pelas empresas **Renove Serviços de Limpeza Ltda e Magistral Serviço e comércio Ltda**, pelos fatos e fundamentos aqui consignados.

---

g

Termos Em Que Pede E Espera Deferimento.

Cariacica - ES, 26 de agosto de 2021

*Gabriele Gonçalves Braun*  
**MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS**

*Gabriele Gonçalves Braun*

**MF CHIABAI COMÉRCIO E SERVIÇOS**  
**29 180.997/0001-90**  
**ROD. BR 262, ALTO LAGE, CARIACICA/ES**  
**CEP-29.151-026**

g.

